

Nota Técnica nº 279/2016-MP

Assunto: Consulta. Pagamento do Incentivo Funcional Sanitarista de que trata a Rubrica 00101.

Referência: Processo nº 25100.005756/2015-32

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Vem a esta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público os autos em epígrafe, no qual a Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicita manifestação acerca de *suposta contradição entre a Nota Técnica nº 20/2012/DENOP/SEGEP/MP e a Nota Técnica nº 231/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, como apontado pela PFE/FUNASA.*

2. Após análise, e em atenção aos questionamentos pontuados pela CONJUR/MP, este Órgão Central do SIPEC conclui: **i)** pela manutenção do entendimento consubstanciado na Nota Técnica nº 20/2012/DENOP/SEGEP/MP no sentido de o pagamento do incentivo funcional sanitaria, de que trata a Rubrica 00101, estava limitado à data de 31.01.2009; e **ii)** não há falar em contradição entre as manifestações retrocitadas, tendo em vista que, além de tratarem de questões distintas, cada uma, ao tempo de sua edição, atendia, especificamente, aos ditames da legislação vigente.

ANÁLISE

3. De início, cumpre destacar que o assunto posto em voga teve início a partir do Projeto Melhoria da Qualidade do Gasto da Folha de Pagamento do Poder Executivo Federal que, ao analisar a legislação em vigor à época, mais especificamente as alterações da Lei nº 11.355, de 2006, com redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008, concluiu que a autorização legal para o pagamento do Incentivo Funcional Sanitarista, de que trata a **Rubrica 00101 – INCENTIVO FUNCIONAL SANITARISTA**, possui termo final em 31 de janeiro de 2009.

4. Tal entendimento, consubstanciado na Nota Técnica nº 20/2012/DENOP/SEGEP/MP, do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal, recomendou ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e de Carreiras Transversais a adoção das providências necessárias, com vistas à instauração de processo administrativo para possível cancelamento da rubrica, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

5. Por sua vez, a Coordenação-Geral de Inteligência e Auditoria de Informações Sistêmicas, ao proceder levantamento de informações no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE identificou o pagamento da

Rubrica 00101 – Incentivo Funcional Sanitarista a alguns servidores da FUNASA, razão pela qual recomendou ao órgão que fossem adotadas as providências necessárias à sua regularização.

6. Tal entendimento foi contestado pela Procuradoria Federal Especializada junto à FUNASA, no bojo da Nota nº 88/PGF/PFE/FUNASA/2015/han, sob a alegação de que haveria contradição entre o entendimento consubstanciado inicialmente na **Nota Técnica nº 231/2010/COGES/DENOP/SRH/MP** e este último, trazido na **Nota Técnica nº 20/2012/DENOP/SEGEP/MP**.

7. Ao analisar as argumentações retromencionadas, a Consultoria Jurídica desta Pasta exarou a NOTA nº 01340/2015/LBS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, concluindo que a manifestação apresentada na Nota Técnica nº 20/2012/DENOP/SEGEP/MP teria sido no sentido de limitar o pagamento do incentivo funcional sanitaria a data de 31.01.2009 e solicitou manifestação da Secretaria de Gestão Pública em relação *à suposta contradição entre a Nota Técnica nº 20/2012/DENOP/SEGEP/MP e a Nota Técnica nº 231/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, como apontado pela PFE/FUNASA, bem como reafirmação ou não do entendimento consubstanciado na NT nº 20/2012, tendo em vista o lapso temporal decorrido desta a sua emissão.*

8. São estas as informações necessárias à resposta solicitada pela CONJUR/MP.

9. Sobre o assunto, é pertinente esclarecer que, a NT nº 231/2010, tratou especificamente da base de cálculo do pagamento do adicional noturno a servidores que, à época, ainda percebiam tal vantagem, situação diversa daquela levada a efeito por meio NT 20/2012, que teve por finalidade analisar, nos termos da Lei nº 11.784, de 2008, a manutenção do pagamento da Rubrica 00101. (incentivo funcional sanitaria)

10. Isto porque, com a edição da Lei nº 11.784, de 2008, foi inserido o art. 5º-A à Lei nº 11.355/2006, o qual enumerou as parcelas que comporiam a nova estrutura remuneratória da carreira, cuja vigência se iniciaria a partir de 1º de fevereiro de 2009. No entanto, a lei não abarcou a possibilidade de manutenção do Incentivo Funcional Sanitarista em sua nova estrutura.

11. Por conseguinte, considerando-se a omissão normativa quanto à manutenção ou à exclusão do referido incentivo, é entendimento desta unidade que houve sua tácita revogação, dado que, em atenção ao princípio da legalidade, à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

12. Este raciocínio, inclusive, parece-nos estar em harmonia com o entendimento da CONJUR/MP que, ao se manifestar em caso análogo, por intermédio do PARECER Nº 1213-3.14/2011/KAE/CONJUR/MP, cópia anexa, concluiu que

“considera-se que houve uma revogação tácita quando a lei que passa a regulamentar parcial ou totalmente a matéria tratada pela lei anterior, mesmo que nela não mencione expressamente a norma revogada”.

CONCLUSÃO

13. Isto posto, este Órgão Central do SIPEC entende que não há falar em possível contradição entre as manifestações consubstanciadas na Nota Técnica nº 231/2010/COGES/DENOP/SRH/MP e na Nota Técnica nº 20/2012/DENOP/SEGEP/MP, tendo em vista que, além de se tratar de questões distintas, cada uma, no momento de sua edição, atendia, especificamente, aos ditames da legislação vigente.

14. Assim, conclui-se pela manutenção do entendimento consubstanciado na NT nº 20/2012, no sentido de que o pagamento da parcela referente ao incentivo funcional sanitaria, de que trata a Rubrica 00101, estava limitado à data de 31.01.2009, em razão da edição da Lei nº 11.784, de 2008, **que reestruturou a carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, elencando as parcelas que comporiam sua nova estrutura remuneratória.**

15. Ante o exposto, submetemos a presente manifestação à apreciação da Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, para que, se de acordo, proponha o retorno dos autos à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado no item 12 da NOTA nº 01340/2015/LBS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU.

MARCIA ALVES DE ASSIS

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas - Substituta

De acordo. Ao Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público para deliberação e aprovação, e posterior restituição à Consultoria Jurídica desta Pasta para prosseguimento.

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA

Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Aprovo os termos técnicos exposto. Restitua-se à Consultoria Jurídica desta Pasta, na forma proposta.

SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO EDUARDO ARBULU MENDONCA**, Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, em 04/02/2016, às 15:30.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA, Diretor**, em 04/02/2016, às 15:46.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS, Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas - Substituta**, em 04/02/2016, às 16:02.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1236009** e o código CRC **C87EA355**.

Criado por [38627680159](#), versão 8 por [57831629149](#) em 04/02/2016 13:11:36.